



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.032 - SP (2012/0167279-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO
RECORRIDO : BPR DE CONI MATERIAS ELÉTRICO E HIDRÁULICO -
MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO *ON LINE*. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade *on-line* (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto *on line*, a ser efetivado na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.032 - SP (2012/0167279-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO
RECORRIDO : BPR DE CONI MATERIAS ELÉTRICO E HIDRÁULICO -
MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe Recurso Especial (e-STJ fls. 54/62) com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. MÁRIO DE OLIVEIRA.

2.- Trata-se, na origem, de ação de execução por título extrajudicial ajuizada pela instituição financeira contra BPR DE CONI MATERIAS ELÉTRICO E HIDRÁULICO - MICROEMPRESA E OUTRO. Os devedores não foram localizados pelo oficial de justiça para a necessária citação.

3.- Por conseguinte, o banco exequente requereu a realização de arresto *on line*, via Bacen-Jud, sobre os ativos financeiros existentes em nome dos executados, pedido que foi indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau sob o fundamento de que a providência solicitada, "*antes da citação e de exauridas todas as demais medidas tendentes a localizar o devedor, mostra-se excessiva e prematura*" (e-STJ fl. 28).

4.- Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal estadual negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 48):

Execução por título extrajudicial - Penhora on line via Bacenjud - Indeferimento - Necessidade de prévia tentativa de citação - Inteligência do art. 652, do CPC - Exaurimento das vias disponíveis para localização do devedor - Inocorrência -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Intervenção judicial que só se justifica em situação excepcional -
Decisão mantida - Recurso improvido.*

5.- Nas razões do Apelo Especial, sustenta o recorrente violação dos artigos 612, 649, X, 653 e 655-A do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

6.- Defende a possibilidade do arresto de ativos financeiros existentes em nome dos executados, ora recorridos, através do sistema BacenJud, sob o argumento de que não existe na lei qualquer impedimento ou condições especiais para o deferimento de bloqueio *on line* de valores antes da citação dos executados.

7.- Alega que o "*fato dos recorridos não terem sido localizados para citação não pode levar à perpetuação do processo, condicionando o recorrente à localização dos devedores para que se proceda ao arresto de bens*" (e-STJ fl. 57).

8.- Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ fl. 72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.032 - SP (2012/0167279-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

9.- O cerne da questão está em saber se é possível a determinação de arresto *on line* (mediante bloqueio eletrônico de valores), antes da citação do executado.

10.- Apreciando situação análoga a dos presentes autos, a 4ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça recentemente se manifestou no sentido de que não há nada que impeça "a realização de arresto de valores depositados ou aplicados em instituições bancárias, nos termos do art. 653 do CPC, pela via on-line, na hipótese de o executado não ser localizado para o ato de citação" (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

E assim concluiu pelos seguintes fundamentos, os quais adoto na íntegra como razões de decidir, considerando que a questão foi devidamente apreciada naqueles autos:

No caso concreto, a tentativa de citação dos executados resultou infrutífera.

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 653 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line. O Juiz indeferiu a medida, em decisão mantida pela Corte de origem.

O Tribunal a quo considerou não ser possível o arresto on-line de valores existentes em nome do devedor antes de sua citação.

Sucedendo que a própria legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para citação.

Trata-se de medida com nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso e independe da prévia citação do devedor. Com efeito, se houver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. A propósito, confira-se (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART 535 CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DIFICULDADE DE CITAÇÃO. ARRESTO. REQUISITOS. CABIMENTO.

1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (CPC, art. 535, I) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação.

2. O arresto previsto no art. 7º da LEF é medida executiva decorrente do recebimento da inicial, que, por força de lei, traz em si a ordem para (a) citação do executado, (b) penhora, no caso de não haver pagamento da dívida nem garantia da execução, e (c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar.

Trata-se, portanto, de medida semelhante ao arresto previsto no art. 653 do CPC: ambos são providências cabíveis quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor e não se submetem aos requisitos formais e procedimentais da ação cautelar disciplinada nos arts. 813 a 821 do CPC.

3. Recurso especial provido".

(REsp n. 690.618/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2005, DJ 14/3/2005, p. 235).

Em suma, no processo de execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor, é cabível o arresto de seus bens. Não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, que inclusive poderá ser ficta, a medida constritiva será convertida em penhora. Trata-se de interpretação conjunta dos arts 653 e 654 do CPC:

"Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento".

A propósito, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Uma novidade do Código de 1973 constitui no dever imposto ao oficial de justiça encarregado do cumprimento do mandado executivo, de arrestar bens do devedor, suficientes para garantir a execução, sempre que não conseguir localizá-lo.

(...)

A medida do art. 653 do CPC é posterior às diligências da citação. Havendo justo receio, no entanto, com base no art. 615, III, é lícito ao credor pedir o arresto, logo na petição inicial, para que a apreensão de bens do devedor se realize antes mesmo da diligência citatória. Feito o arresto, o oficial de justiça prosseguirá, citando o executado.

Por outro lado, em se tratando de medida excepcional e provisória, a duração do arresto, em qualquer caso, estará subordinado à citação do devedor no prazo legal. Descumprido o disposto no art. 654, o arresto ficará sem efeito" (Curso de Direito Processual Civil. V. II. 47ª ed., 2012, p. 272).

Em se tratando, pois, do arresto executivo, a citação é condição apenas para sua conversão em penhora, e não para a constrição, nos termos do art. 653 do CPC.

Portanto, no presente caso, plenamente viável o arresto.

Passo, então, à análise da possibilidade de o arresto ser efetivado on-line.

O processo civil brasileiro vem passando por contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo.

Nesse contexto, a Lei n. 11.382/2006 positivou no sistema processual a figura da penhora on-line (CPC, art. 655-A), consistente na localização e apreensão, por meio eletrônico, de valores pertencentes ao executado depositados ou aplicados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituições bancárias.

Esta Corte, no julgamento do REsp n. 1.184.765/PA (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 3/12/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), entendeu possível a realização de arresto prévio por meio eletrônico (sistema BACENJUD) no âmbito da execução fiscal.

Em que pese o referido precedente ter sido firmado à luz da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), penso ser inevitável a aplicação desse entendimento também às execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC, tendo em vista os ideais de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Por consequência, entendo aplicar-se ao arresto executivo, por analogia, o art. 655-A do CPC, que permite a penhora on-line.

Por semelhante razão, também deve se aplicar ao arresto do art. 653 do CPC o entendimento firmado no REsp n. 1.112.943/MA, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/9/2010, DJe 23/11/2010), segundo o qual desnecessário o exaurimento de busca de bens, podendo a parte, de plano, requerer a constrição por meio eletrônico.

É evidente que o arresto executivo realizado por meio eletrônico não poderá recair sobre bens impenhoráveis (CPC, art. 649 e Lei n. 8.009/1990), por sua natureza de pré-penhora e considerando o disposto no art. 821 do CPC (dispositivo legal que se refere ao arresto cautelar):

"Art. 821. Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora, não alteradas na presente Seção".

Em síntese:

- (i) nada impede a realização de arresto de valores depositados ou aplicados em instituições bancárias, nos termos do art. 653 do CPC, pela via on-line, na hipótese de o executado não ser localizado para o ato de citação;*
- (ii) a conversão do arresto em penhora se condiciona à prévia citação do executado e ausência de pagamento (CPC, art. 654);*
- (iii) o arresto on-line independe da busca de bens físicos; e*
- (iv) a medida constitutiva não pode atingir bens impenhoráveis.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para admitir a realização de arresto eletrônico de valores, antes da citação, na hipótese de o executado não ter sido localizado, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que reaprecie o pedido de arresto feito pelo exequente.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0167279-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.338.032 / SP

Números Origem: 1183584120018260000 78765420108260002

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO

RECORRIDO : BPR DE CONI MATERIAS ELÉTRICO E HIDRÁULICO - MICROEMPRESA E
OUTRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.